

DIREITO PENAL SIMBÓLICO: UMA DISCUSSÃO SOBRE A MAIORIDADE PENAL

SYMBOLIC CRIMINAL LAW: A DISCUSSION ON CRIMINAL MAJORITY

NASCIMENTO, Marco Aurélio Azevedo do¹
SILVA, Thiago Henrique Costa²

RESUMO

Diante do aumento do número de crimes cometidos por menores de dezoito anos, a mídia e a sociedade tem cobrado por uma solução para essa questão. Em resposta a essa necessidade, vários parlamentares propuseram projetos de emenda constitucional, visando reduzir a maioria penal. O objetivo deste artigo é esclarecer os posicionamentos divergentes em relação à redução da maioria penal, analisando, principalmente, o exercício dialético em relação ao artigo 228 da Constituição Federal, ou seja, o dissenso de sua classificação enquanto cláusula pétrea. Assim, à luz do direito penal simbólico, a maioria penal é discutida, a fim de demonstrar a influência midiática na construção dos discursos sobre o tema. Para tanto, utilizando o método dialético, escolheu-se a pesquisa bibliográfica como metodologia, utilizando textos científicos publicados entre 2008 e 2017.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Direito Penal Simbólico. Influência midiática.

ABSTRACT

Faced with an increase in the number of crimes committed by minors under the age of eighteen, the media and society have come up with a solution to this issue. In response to this need, several parliamentarians have proposed draft constitutional amendments aimed at reducing the age of criminality. The objective of this article is to clarify the divergent positions regarding the reduction of the criminal majority, analyzing, mainly, the dialectical exercise in relation to article 228 of the Federal Constitution, that is, the dissent of its classification as a stony clause. Thus, in the light of symbolic penal law, the criminal majority is discussed, in order to demonstrate the media influence in the construction of the discourses on the subject. For that, using the dialectical method, the bibliographical research was chosen as methodology, using scientific texts published between 2008 and 2017.

Keywords: Criminal majority. Symbolic Criminal Law. Media influence.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, marco79.2014@gmail.com, Anápolis – GO, julho de 2018;

² Professor orientador: Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, thiagocostasilva.jur@gmail.com, Anápolis – GO, julho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal brasileiro vem atuando em uma vertente simbólica, voltada na compreensão e observação do legislador aos sentimentos e desejos da população para elaborar e/ou emendar novas leis. Em contrapartida, verifica-se a ineficácia de muitas medidas ante o aumento dos delitos e as violações de leis que tendem a aumentar na sociedade atual.

No âmbito das discussões sobre a maioria penal, pesquisadores relatam que a alteração em torno do assunto está basicamente fundamentada na suposição. Esta situação acaba por ocasionar a elaboração de políticas públicas não específicas, guiadas basicamente pela emoção e questões ideológicas. Acredita-se então que há uma crescente necessidade de se desenvolver pesquisas de caráter científico com resultantes estatísticas para influenciar na formação e implantação de leis e condutas penais (LINS; FILHO; SILVA, 2016).

O crescente descontentamento da população relacionado ao aumento da violência por parte de menores de dezoito anos faz com que cresça também a elaboração de propostas que alterem a maioria penal no país. Essas propostas diferem entre a própria redução da maioria até a ampliação da internação no ambiente socioeducativo. Reconhecido como uma situação social, a discussão em torno da redução ou não da maioria penal vale-se principalmente pelo sentimento de impunidade e pelo aumento da inflexibilidade ao próprio ato criminoso e vem ganhando espaço considerável em pesquisas desenvolvidas por peritos no setor (FERREIRA; VIEIRA, 2015).

Partindo do método dialético, em uma abordagem qualitativa (LAKATOS; MARCONI, 2003), ancorada em pesquisa bibliográfica e documental, essa pesquisa buscará compreender a redução da maioria em uma perspectiva constitucional. Para Gil (2010, p. 50) “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Como bases para a pesquisa bibliográfica foram utilizadas livros, artigos científicos, monografias, sites e legislações, com o intuito de obter maior propriedade sobre o objeto de estudo. Para a escolha dos materiais bibliográficos, inicialmente foi examinada a importância e posicionamentos acerca da redução da maioria penal e do direito penal simbólico, dentro do lapso temporal de 10 (dez) anos, ou seja, em trabalhos científicos publicados entre 2008 e 2017.

Dessa forma tem-se o seguinte problema: qual é a interferência do direito penal simbólico nas discussões acerca da redução da maioria penal?

Como o objetivo geral da pesquisa está a necessidade de compreender como o direito penal simbólico interfere nos discursos sobre a redução da maioria penal. Já como os objetivos específicos estão: compreender a maioria penal e os critérios utilizados para sua

definição; delinear o direito penal simbólico e seus reflexos na sociedade e analisar os argumentos a favor e contra a redução da maioria penal.

A fim de compreender a situação do direito penal frente a redução ou não da maioria penal é que se justifica a proposta de elaboração dessa pesquisa. É importante também verificar sua relevância para o aumento do conhecimento que o estudo pode promover aos policiais militares do Estado de Goiás e aos diversos meios acadêmicos e científicos que essa pesquisa pode alcançar.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIREITO PENAL DO BRASIL

Não se pode questionar a relevância de se compreender a história do direito penal, a fim de melhor conhecer a construção das normas atuais. Todos os ramos do direito devem ser estudados para melhor interpretação da leis, normas, diretrizes, que precisam ser utilizadas diariamente no ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2012).

O direito penal brasileiro, que aqui será descrito a partir do descobrimento do Brasil, em meados do século XVI, foi nortado pelo direito lusitano. Em Portugal, no mesmo período, prevaleciam as Ordenações Afonsinas. Essas foram então substituídas no ano de 1521, pelas Ordenações Manuelinas. Porém, de maneira formal, a legislação penal que era exercida no Brasil, naquela época, fazia parte dos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, publicadas por Filipe II, no ano de 1603. Essas normas eram consideradas extremamente severas, pois a criminalidade era condenada com penas corporais humilhantes, como o açoite, a amputação de membros e até mesmo a morte (BITENCOURT, 2012).

A Constituição de 1824 revelou a indispensabilidade de se elaborar um Código Criminal e um Código de Processo Criminal, porém, essa necessidade só foi saciada quando, seis anos depois, surgiu o primeiro Código Criminal do Império, em 16 de dezembro de 1830. Esse Código não foi considerado perfeito, dando origem assim a várias críticas pois deixava de definir, por exemplo, a culpa, e referia-se somente ao dolo. Contudo, mesmo com diversas críticas, o Código era considerado um avanço quando comparado aos métodos cruéis que compunham as Ordenações (LIMA, 2016).

Após a proclamação da República, ao então nomeado Ministro da Justiça do governo provisório, Campos Sales, foi concedida a incumbência de planejar o novo Código Penal. Esse novo código foi terminado às pressas e submetido à avaliação de uma delegação de juristas ,que

foi presidida pelo próprio Campos Sales. Assim, em 11 de outubro do ano de 1890, foi estabelecido o “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”, e, através de decreto, no dia 6 de dezembro desse mesmo ano, foi determinado um prazo de seis meses para que o executassem em todo o Brasil (RIBEIRO JUNIOR, 2009).

O primeiro Código Penal da República foi considerado por inúmeros estudiosos um dos mais desastrosos de todos os tempos. Devido ao seu rápido desenvolvimento, ele teve vários pontos prejudicados, com defeitos graves e aplicações penais muito severas. Com isso, rapidamente, apenas três anos depois de sua publicação, já surgia a primeira proposta de substituição do Código (RIBEIRO JUNIOR, 2009).

Assim, por meio da proposta elaborada por Câmara Machado, após submissão a uma comissão específica, publicou-se, no ano de 1940, outro Código Penal, que entrou em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1942. Cumpre salientar que, no ano de 1969, houve a elaboração de outro código, porém esse foi revogado em 1978 (TEIXEIRA, 2008).

A parte geral do Código Penal atual, ou seja, aquele publicado em 1942 foi reformulado em onze de junho de 1984. Essa parte geral especificada por meio da Lei 7.209/84 estabelece a progressão de regime, os direitos do apenado, a fórmula de cálculo da pena, a possibilidade de regressão, dentre outros (TEIXEIRA, 2008).

Por sua vez, a lei 7.210, de 1984, reformulou de maneira eficiente as vias de execução penal, sendo considerada por muitos especialistas como uma legislação inovadora. Todavia, mesmo com os progressos determinados na lei, atualmente, depois de mais de quase três décadas, diversas e relevantes definições legais ainda não foram implantadas, principalmente as definições que tratam dos direitos do apenado (TEIXEIRA, 2008).

A lei 9.714 de 1998 trouxe alterações nas penas restritivas de direito que passaram a ter caráter de sanções autônomas e substitutivas das penas privativas de liberdade. Desta forma, o indivíduo condenado dentro das circunstâncias permitidas pela lei poderia converter a pena de prisão em pena restritiva de direitos (TEIXEIRA, 2008).

Já a lei 12.015 de 2009 alterou o título VI do Código Penal que se refere aos crimes praticados contra os costumes. Dentre as alterações o legislador substituiu a expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual” adequando a nova realidade social existente. A lei alcançou objetivos específicos referentes a necessidade do combate a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Dentre as modificações, fixou a idade abaixo de 14 anos como limite proibido para qualquer tipo de relação sexual, sendo que com idade superior ao limite dependerá do consentimento ou não do indivíduo, não devendo o Estado interferir na liberdade sexual do mesmo (BITENCOURT, 2011).

Entretanto, o que se pode reconhecer como comum em todos esses dispositivos, é a base do direito penal, que é legitimar as relações das pessoas na comunidade em geral. Caracterizado como sistema sócio-jurídico oficializado, com domínio exercido pelo Estado, a *persecutio criminis* só poderá ser desempenhada de maneira legítima quando estiver de acordo com normas pré-determinadas, decretadas por meios democráticos. Devido a essas características básicas, os bens que são protegidos pelo direito penal não visa a proteção individual de bens e direito específicos, mas sim a proteção de toda a coletividade. A conexão efetiva entre o um criminoso e a vítima é de natureza secundária, já que não cabe à vítima o direito de punir, mas sim ao Estado agir em nome da sociedade (BITENCOURT, 2012).

2.2 AS CONTROVÉRSIAS DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Existem notícias sobre o direito penal na época das missões no Brasil, voltado mais para o direito canônico, relacionados basicamente a ética e moral da época, além de serem observados os atos ilegais aplicados contra a crença e a própria doutrina religiosa (WOLKMER, 2008). Dessa forma, já em seus primórdios, é possível depreender que o direito penal sempre esteve envolto em símbolos, crenças e necessidades em comum.

O direito penal simbólico surge da necessidade e do sentimento de pânico e da vulnerabilidade dos indivíduos, que ocasionam a elaboração de propostas para modificação e aprimoramento das leis. Com isso, o legislador se baseia no sentimento da comunidade e não especificamente em proteger o bem jurídico afligido pelo ato infracional, elaborando propostas que a comunidade deseja ouvir e que acredita que deve ser feita, mesmo que as ações decorrentes não apresentem efeitos consideráveis na redução da violência ou dos atos criminosos (KERSTENETZKY, 2012).

Devido a sua notabilidade de ser considerado muito rigoroso, o direito penal simbólico se torna ineficiente na prática, já que traz consigo meros símbolos da sua severidade excessiva, o que acaba se esvaindo frente a sua não aplicação efetiva. Atualmente, no Brasil as leis penais de caráter simbólico estão sendo amplamente elaboradas pelo legislador infraconstitucional. Tais leis trazem consigo uma enorme carga emocional e moral, mostrando uma intenção manifestada pelo Governo de conseguir manipular a opinião pública por meio de uma ideia falsa de segurança (DUARTE NETO, 2009).

Essa tendência simbólica traz características marcantes que se remetem a insuficiência de sua realização. As leis acabam não funcionam como deveriam e a aplicabilidade dessas ainda gera consequências indevidas e arbitrárias. Tal insuficiência do direito penal simbólico é

resultado do uso enérgico e desproporcional dos instrumentos jurídico-penais, que não tem idoneidade para resolvê-los e acabam por agravá-los (SPOSATO, 2013).

Para Fonseca; Sá (2016) a mídia tem grande atuação no direito penal simbólico, pois é a maior influenciadora dos debates populacionais sobre as formas de agir da lei. A mídia acaba agindo como um quarto poder representativo da República, pois existe a alusão do enorme poder que fica instalado nas mãos dos setores midiáticos, fazendo com que eles tenham poderes semelhantes ao três poderes legalmente constituídos, conhecidos pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Brasil vem tratando da redução da maioria penal desde 1989, quando foi apresentada a primeira PEC na câmara dos deputados, a PEC nº 14/89. A partir daí foram propostas mais algumas PECs, uma em 1993 (PEC nº 171/1993), três PECs em 1994 (PEC301, 386 e 426), uma em 1996 ((PEC 426/1996). No ano de 1998, não foi apresentada nenhuma proposta de Emenda, porém no ano de 1999, foram apresentadas um total de nove propostas sendo que duas foram as primeiras a serem levadas ao Senado Federal. Essa mudança na quantidade de propostas de Emenda não aconteceu por acaso, desde 1995 a antiga FEBEM se encontrava em uma crise grave e a Folha de São Paulo acabou noticiando que houve um motim que culminou na fuga de 50 adolescentes. A partir dessa situação iniciaram-se vários episódios que incentivaram as discussões sobre a redução e mostraram a falência do sistema de internação que não ajudava na ressocialização dos jovens infratores e mostrava enormes lacunas nas garantias dos direitos humanos (FONSECA; SÁ, 2016).

A mídia se utiliza de sua relevância significativa para os populares desde de seu surgimento. Ela expõe os casos de violência que são cometidos por menores de idade com a simples intenção de provocar o ódio e a sensação de insegurança na sociedade. Porém, o que a mídia na maioria das vezes não mostra é que na realidade os adolescentes brasileiros mais acometidos pela violência do que as comete e eles ainda sofrem opressão de um sistema de políticas públicas que não existe, o qual é negligenciado pelo poder público, que não exerce o seu dever de cuidar (GIUNTA, 2016).

O direito penal simbólico traz consigo algumas consequências, tais como a antecipação da tutela penal, que consiste em antecipar a punição do agente independente de sua ação ter apresentado algum resultado. É observada também a banalização da pena, que condiz em tornar superior uma punição baseada nos sentimentos que tal ato provocou na sociedade no momento que foi cometido. Por último, tem-se a elitização do direito penal, evidenciando-se na existência de uma classe social será mais protegida que a outra (GALDI, 2014).

2.3 O DEBATE ACERCA DA MAIORIDADE PENAL

No Brasil, a expressão responsabilidade penal deve ser entendida no sentido de possibilitar a sanção de um maior de dezoito anos por meio de umas das três categorias de condenação previstas em lei, especificadas no artigo 32 de Código Penal brasileiro: a redução dos direitos; a privação de liberdade; e o pagamento de multas., Em contrapartida, a responsabilidade jurídica do adolescente, com menos de dezoito anos de idade, é verificada nas varas da infância de juventude, sendo imputável desde os doze anos, submetendo o menor a medidas socioeducativas (JAPIASSÚ; COSTA, 2015).

Reconhecida como a idade a partir da qual o réu deve ser titulado como adulto para propósitos processuais, a maioridade penal está envolvida em constantes debates na sociedade brasileira. Responsabilizar criminalmente um indivíduo é considerar a faixa etária mínima para que o sistema judicial o possa reconhecer como responsável por suas ações ou omissões. Na legislação, qualquer indivíduo com a capacidade de entender absolutamente o caráter ilícito de seus atos pode e deve ser responsabilizado (LINS; FILHO; SILVA, 2016).

Na época do Brasil colonial, especificamente no ano de 1603, era possível punir um menor de idade (a partir dos sete anos), excluindo-se apenas a pena de morte aos menores de dezessete anos. Após a implantação do Código Criminal do Império, no ano de 1830, foi decretada a maioridade penal a partir dos quatorze anos. Assim, as normas penais foram sendo modificadas, até a implementação do artigo 228 da Constituição Federal, que declara a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, sujeitando-os a normas de legislações especiais (CAMPOS; GODOY, 2015).

O Código Penal de 1940, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, funcionam conjuntamente para a exclusão de pena, devido a política criminal, em relação ao adolescente menor de 18 (dezoito) anos que praticou um delito. De acordo com a legislação brasileira, os menores de 18 (dezoito) anos e os maiores de 12 (doze) anos são considerados penalmente inimputáveis, respondendo pelos atos infracionais por meio da observância de medidas socioeducativas (CORTE REAL; CONCEIÇÃO, 2013).

A manutenção da maioridade penal em 18 (dezoito) anos não é um consenso no Brasil, existindo argumentos a favor de sua redução. Alguns pesquisadores afirmam que a fixação da maioridade penal deve levar em conta a primazia racional e emocional do agente, que o capacitando como responsável por seus atos e omissões. Os defensores da redução acreditam que os adolescentes são capazes de identificar quando seus atos são contrários à lei, e entendem que a legislação acaba por proteger demasiadamente os criminosos, esquecendo-se da sociedade (LINS; FILHO; SILVA, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é criticado, pois acredita-se que as medidas socioeducativas são ineficientes e que não conseguem inibir as ações ilícitas dos adolescentes. Aqueles que apoiam a redução relatam que os menores, na maioria das vezes, não se intimidam com a aplicação de possíveis medidas socioeducativas, enfraquecendo a função preventiva da legislação e os levando a optar em cometer o ato ilícito proporcionem busca de um retorno financeiro rápido (CAMPOS; GODOY, 2015).

O debate sobre a redução da maioridade penal não é exclusivo do Brasil. Na maioria dos ordenamentos jurídicos que sofrem influência do poder romano-germânico, por exemplo, de maneira periódica, o assunto é tratado e tem importante participação da opinião pública, principalmente em momentos que são evidenciadas as dramatizações da violência e também quando sofrem grande influência da tendência global de expandir o direito penal e os desenlaces punitivos (SPOSATO, 2013).

Os defensores da redução da maioridade penal relatam um sentimento de revolta da população quando um jovem menor de dezoito anos não é responsabilizado devidamente por seus atos, observando sua condição de penalmente inimputável. Com isso, acreditam que esses jovens têm pleno entendimento de suas ações e mesmo assim as praticam, pois são certos que a impunidade os atingirão (CORTE REAL; CONCEIÇÃO, 2013).

Por outro lado, alguns pesquisadores são contrários à redução da maioridade penal, justificando suas ideias em estatísticas relacionadas às causas de morte dos jovens menores de dezoito anos. Acredita-se que a maioria desses jovens vão a óbito por consequência de acidentes de trânsito ou por homicídio e que essa estatística define a situação de um adolescente, que sofre muito mais com a violência, do que exerce a mesma. Dessa forma, o que está em questão é a capacidade de proteção do Estado, assim como a necessidade de políticas públicas voltadas à educação e formação profissional dos jovens (LINS; FILHO; SILVA, 2016).

Para a frente contrária, não é possível reduzir a maioridade penal, já que essa alteração seria considerada inconstitucional, pois a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a maioridade penal seria de dezoito anos de idade e isso é considerado uma garantia fundamental. Assim, qualquer alteração na idade mínima poderá ser realizada somente pelo constituinte originário, ou seja, através de uma nova Assembleia Constituinte que criaria uma nova Constituição Federal. Além disso, a frente contrária a redução acredita que existem outras formas de combater a violência cometida por jovens menores de dezoito anos, que seria, por exemplo, investir em programas sociais, educação de qualidade e melhores condições de vida, levando o jovem para um caminho contrário ao da violência (COELHO, 2015).

A lei penal instituiu uma presunção absoluta sobre a inimputabilidade do jovem menor de 18 anos, relatando que esses não apresentariam a capacidade mental completa para serem

responsabilizados por seus atos perante a lei. Contudo, os defensores da redução da maioridade acreditam que o menor de 16 ou 17 anos já apresenta condições íntegras de reconhecer seus atos, pois seu desenvolvimento mental ocorre bem antes e acompanha a sua evolução física, ou seja, para a linha a favor da redução, a idade para responder legalmente aos atos ilícitos deveria ser a partir dos 16 anos completos. Mesmo a partir dessa ideia, o Brasil ainda preserva a maioridade penal a partir dos 18 anos completos (SCHNEIDER, 2017).

Por fim, há ainda que se observar a necessidade de priorizar o aumento da qualidade de vida do jovem e investir no que realmente importa, realizando investimentos estatais em outras áreas, tais como: educação, saúde, esportes, dentre outros (FERREIRA; VIEIRA, 2016).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, existem grupos que defendem a redução da maioridade penal, de dezoito anos para dezesseis anos, ou até menos. Os autores Corte Real e Conceição (2013) asseveram que a temática a respeito da redução da maioridade penal gera sempre uma polêmica e diferentes opiniões. O grupo que é contra a redução da maioridade penal alega que esse é um princípio constitucional, levantam bandeiras referentes aos direitos humanos e às questões sociais e relatam ainda que o Estado é o tutor desses jovens. De acordo com Corte Real e Conceição (2013) o grupo a favor da redução tem seu ideal baseado na resolução dos problemas de ordem pública, buscando o encarceramento dos criminosos, excluindo-os totalmente do convívio com a população civil de bem.

Para Campos e Godoy (2015), o índice de transgressões cometidas por menores de dezoito anos é considerado baixo, quando se compara aos demais crimes cometidos pelos maiores de dezoito anos. Contudo, quando um jovem comete um crime grave a mídia dá uma ênfase enorme, fazendo parecer que tais índices são bem maiores. Na visão dos autores, reduzir a maioridade para 16 anos não contribuirá em nenhuma hipótese com a diminuição da criminalidade. É necessário então que o governo realize ações preventivas para diminuir ou impedir que o jovem inicie sua atividade criminosa.

Os autores Lins, Figueiredo Filho e Silva (2016) promoveram um estudo no qual pesquisaram 197 (cento e noventa e sete) países acerca da redução na maioridade penal, relacionando a idade penal com a diminuição dos índices de violência, já que o que se espera é que a redução da maioridade penal traga consigo números positivos relacionados a diminuição significativa dos atos violentos. Na metodologia aplicada a pesquisa, fez-se uso de dados secundários, de estatística descritiva, análise espacial, e um modelo de regressão linear de

mínimos quadrados ordinários, todas utilizadas com o objetivo de testar hipoteticamente se houve diminuição no quadro de violência com a redução na maioria penal. Finalmente, os autores puderam concluir que a média de idade penalmente imputável na maioria dos países é de dezoito anos. Por sua vez, a média da responsabilidade criminal em quase todo o mundo é de aproximadamente onze anos de idade, contudo o estudo não encontrou relação entre os elevados índices de violência e de homicídios com a redução da maioria do indivíduo, ou seja, não foi possível afirmar que a redução da maioria penal teve efeito positivo sobre a redução dos índices de violência.

Para Kerstenetzky (2012), a redução da maioria penal acaba sendo influenciada pelo desejo da população e pela divulgação midiática de crimes banais. Realizar uma mudança nas leis penais para agradar a mídia e a sociedade, muitas vezes acaba não atendendo o direito penal de maneira objetiva, mas estabelecem leis penais simbólicas e emergenciais. Essas leis penais simbólicas são sancionadas devido ao grande impacto gerado pelas ações cometidas, de modo especial impactadas por veículos de comunicação que divulgam notícias corrompidas e em favor da visualização da grande maioria da população, a fim de promoverem consequências radicais que agravam o direito penal e os instrumentos de controle do Estado.

Na visão de Duarte Neto (2009), o direito penal simbólico pode então se entendido com a elaboração de um conjunto de normas penais quando há um clamor da população para combater crimes de violência considerada alta e agressiva, geralmente envolvendo pessoas conhecidas em todo o país, tendo grande repercussão midiática. Dessa forma, os legisladores acabam escolhendo determinados casos de maneira específica e por critérios diversos, com o simples objetivo de enrijecer o direito penal em determinadas situações.

A redução da maioria penal é de fato um assunto contraditório e de enorme repercussão sempre que surge na mídia. Com tanta especulação sobre a temática, é preciso observar pesquisas sobre o tema para que se possa discutir, cientificamente, se vale a pena reduzir ou não a idade para aplicação das penas de privação da liberdade.

Segundo o então procurador-geral da república no ano de 2015, Rodrigo Janot, existe uma interpretação errônea sobre os verdadeiros números de casos de violência praticados por adolescentes. Há uma sensação social de descontrole que é irreal. Ainda, os menores que cometem crimes violentos estão ou nas grandes periferias ou na rota do tráfico de drogas e são vítimas dessa realidade. Os roubos e o tráfico de drogas, nos dias de hoje, representam em torno de 38% e 27% respectivamente das ações ilícitas cometidas por menores (CARTA CAPITAL, 2015).

Para Gomes e Bianchini (2011), a existência de um direito penal com características simbólicas precisa ser legitimado através de estudos e pesquisas sérias sobre os temas discutidos

pela população, ao contrário da manipulação informacional norteadada pelo medo e insegurança, que clamam por penas muito mais rigorosas e sem proporção nenhuma com a amplitude do delito, introduzindo um número excessivo de dispositivos excepcionais, mesmo sabendo que o cumprimento dessas medidas serão escusadas ou improváveis, proporcionando depreciação ao próprio ordenamento jurídico.

Não é diferente no caso da maioria penal: o simbolismo norteadado pela sensação de insegurança direciona a população para clamar pela redução da idade penal e para um maior rigor das penas. Contudo, para Abreu (2014), as próprias instituições socioeducativas já deveriam adotar medidas mais sensatas de correção, como o oferecimento de cursos profissionalizantes, por exemplo, para os jovens internados, contudo, o que se vê é completamente o oposto.

De Souza (2017) explica que as políticas criminais que os governos costumam implantar ultimamente, estão quase sempre voltadas a um direito simbólico, com o fim de impor valores mais tradicionais. Porém, é fácil perceber que as ações repressivas devem ir além do fato de apenas punir, enfrentando todos os fatores de exclusão desse menor perante a sociedade.

Trabalhar dessa forma, insta salientar que toda a sociedade, em especial os servidores do judiciário e da segurança pública, que lida com os jovens infratores, devem estar preparados para atuar de maneira preventiva, compreendendo as dificuldades da realidade local do menor, respeitando-o em sua individualidade, e proporcionando a possibilidade de integração social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal simbólico está sendo amplamente presente devido a crescente situação de violência em que a sociedade está imersa atualmente. Em virtude desse simbolismo, o clamor popular por justiça e endurecimento das leis, geralmente influenciados pela mídia, alcança a seara penal.

A inadequação da prática do direito penal simbólico ficou demonstrada ao longo do trabalho, especialmente porque o clamor popular nem sempre consegue levar em conta as inúmeras variáveis que envolvem a persecução penal, haja vista que é marcado pelo sentimentalismo, desconsiderando, por vezes, a razão ou mesmo o que prevê a constituição federal. Esse é o caso do debate acerca da redução da maioria.

Assim, existe a relevância desse trabalho, para que o policial militar tenha um maior conhecimento sobre o que é o direito penal Simbólico de fato e as consequências, sejam

negativas ou positivas, que podem ser geradas por meio dele. Além de incentivar o crescimento pessoal, esse estudo acrescenta como referência para futuras publicações no meio acadêmico.

REFERÊNCIAS

ABREU, P.V. **Os debates que permeiam a redução da maioria penal e as possíveis incongruências de um ordenamento pretensamente garantista**. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora-MG, 2014.

BITENCOURT, C. R. (2011). **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 17 ed. rev., ampla. e atual. de acordo com a Lei n.12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, H; GODOY, S. **Redução da maioria penal na legislação brasileira**. Ética - Encontro de Iniciação Científica -ISSN 21-76-8498, 2015, 9.9. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3396/3148>> Acesso em: 10 fev 2018.

CARTA CAPITAL. **Redução da maioria penal é aprovada na CCJ**. Carta Capital, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-na-ccj-7975.html>> Acesso em: 10 Março, 2018.

COELHO, V.A. **Argumentos contrários a redução da maioria penal no Brasil**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://victoralmeida47.jusbrasil.com.br/artigos/202095755/argumentos-contrarios-a-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil>> Acesso em: 05 Junho, 2018.

CORTE REAL, F.G.V.; CONCEIÇÃO, M.I.G. **Representações sociais de parlamentares brasileiros sobre a redução da maioria penal**. Psicologia Ciência e Profissão, 2013, 33.3. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/2820/282028779011/>> Acesso em 13 fev. 2018.

DE SOUZA, D.A. **A redução da maioria penal: uma relação dialética entre o garantismo penal e a teoria do Direito Penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017.

DUARTE NETO, J. G. **O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal**. Âmbito Jurídico, *Rio Grande, XII*, 2009, 66. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20_artigos_leitura&artigo_id=6154> Acesso em: 12 fev. 2018.

FERREIRA, C. S.; VIEIRA, J. M. **Adolescentes em Conflito com a Lei: Redução da Maioridade Penal**. Revista de Ciências Jurídicas, 2016, 17.1: 56-61. Disponível em: <http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/3711/3159>> Acesso em: 10 fev. 2018.

FONSECA, A.C.M.; SÁ, M.C. Redução da maioridade penal e mídia: uma análise crítica sobre a criminalização da violência juvenil. **Revista Jurídica da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)**. v.1, n.1, 2016.

GALDI, Juliana Quintino Vieira. A sociedade do risco e o direito penal simbólico. **Revista Direito Mackenzie** 8.2 (2015). Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7451/5459>> Acesso em: 26 fev. 2018.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIUNTA, P.F.R. A Redução da maioridade penal como aplicação do direito penal simbólico: uma análise crítica do filme O Contador de Histórias. In: **Direito e Cinema Nacional em Debate**. 1. ed. Jacarezinho-PR: UENP & PROJURIS, 2016.

GOMES, A. **A Redução da Maioridade Penal à luz do Direito Penal do Inimigo**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://agnfilho.jusbrasil.com.br/artigos/180647474/a-reducao-da-maioridade-penal-a-luz-do-direito-penal-do-inimigo>> Acesso em: Abril, 2018.

GOMES, L.F.; BIANCHINI, A. **Maioridade penal e o direito penal simbólico**. JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814052/maioridade-penal-e-o-direito-penal-simbolico>> Acesso em: Abril, 2018.

JAPIASSÚ, C.E.; COSTA, R.S. **A discussão em torno da redução da maioridade penal: um debate entre políticas públicas, simbolismos e neurociência**. Revista de Direito da Cidade, 2015, 7.2: 902-921. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/16989/12782>> Acesso em: 13 fev. 2018.

KERSTENETZKY, M. S. M. **Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático**. Âmbito Jurídico, *Rio Grande*, XV, 2012, 104. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216> Acesso em: 12 fev. 2018.

LIMA, R.J. **A evolução histórica do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro.** Monografia (Graduação)-Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

LINS, R.; FIGUEIREDO FILHO, D.; SILVA, L. **A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado.** *Opinião Pública*, 2016, 22.1: 118-139. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/op/v22n1/1807-0191-op-22-1-0118.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2018.

MELLIM, A.H.R. **Direito Penal Simbólico: a influência do pensamento de Émile Durkheim.** Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5865/1/Ana%20Helena%20Rodrigues%20Mellim.pdf>> Acesso em? 12 fev. 2018.

RIBEIRO JUNIOR, E.C. **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro.** *Conteúdo Jurídico*. 2009. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro,25441.html>> Acesso em: Mar.,2018.

SCHNEIDER, J.I. **Redução da maioria penal: um enfoque social e jurídico.** Monografia (Graduação)-Curso de Direito, Centro Universitário Univates. Lajeado-RS, 2017.

SPOSATO, K.B. A responsabilidade penal especial de adolescentes frente à função mítica do castigo, à redução da maioria penal e outras banalizações. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2013 (8): 1-12. Disponível em: <http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/228/213>; <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/16989/12782>;> Acesso em: 05 Junho, 2018.

TEIXEIRA, S.W.D. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal = Propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal.** Dissertação (Mestrado). Fundação Getúlio Vargas. Porto Velho, 2008.

WOLKMER, A.C (org.). **Fundamentos de História do Direito.** 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.